

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

SAMUEL FELIPE FERREIRA DA COSTA

POLÍCIA PENAL E SUAS ATRIBUIÇÕES

Paracatu

2022

SAMUEL FELIPE FERREIRA DA COSTA

POLÍCIA PENAL E SUAS ATRIBUIÇÕES

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Direito do Uniatenas, como requisito parcial para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC I).

Orientador: Prof. Edinaldo Moreira Junior

Paracatu

2022

SAMUEL FELIPE FERREIRA DA COSTA

POLÍCIA PENAL E SUAS ATRIBUIÇÕES

Monografia apresentada ao curso de Graduação do Uniatenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Hermenêutica Jurídica.

Orientador: Prof. Edinaldo Júnior Moreira.

Banca Examinadora:

Paracatu – MG, ____ de _____ de _____.

Prof. Esp. Edinaldo Júnior Moreira
Uniatenas

Prof.^a Esp. Alice Sodré dos Santos
Uniatenas

Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes
Uniatenas

Dedico este trabalho primeiramente a Deus que me honrou e me capacitou chegar nesse momento, aos meus pais por toda a base proporcionada e a minha namorada que sempre me motivou e amparou em todos os momentos, a todos amigos e familiares.

RESUMO

O presente trabalho propõe a análise da Polícia Penal, bem como abordar suas atribuições, buscando evidenciar a importância da criação desse mais novo órgão de segurança pública através da emenda constitucional nº 104/2019. O sistema prisional brasileiro enfrenta grandes dificuldades no que diz respeito a ressocialização do condenado e também na busca da diminuição da criminalidade, visto que a condenação de criminosos que fazem parte de organizações criminosas não tem produzidos os efeitos almejados pois mesmo assim esses indivíduos acabam comandando e organizando ações criminosas dentro dos estabelecimentos penais. Assim, a implementação de uma polícia especializada, voltada as ações dentro e fora dos estabelecimentos penais se faz uma medida de extrema importância na luta contra a criminalidade e no fortalecimento da segurança pública nacional.

Palavras-chave: Polícia Penal. Segurança Pública. Estabelecimentos Penais.

ABSTRACT

The present work proposes the analysis of the Criminal Police, as well as addressing its attributions, seeking to highlight the importance of the creation of this newest public security body through constitutional amendment n° 104/2019. The Brazilian prison system faces great difficulties with regard to the rehabilitation of the convict and also in the search for the reduction of crime, since the conviction of criminals who are part of criminal organizations has not produced the desired effects because even so these individuals end up commanding and organizing criminal actions within penal establishments. Thus, the implementation of a specialized police, focused on actions inside and outside penal establishments, is an extremely important measure in the fight against crime and in the strengthening of national public security.

Keywords: Criminal Police. Public security. Penal Establishments.

SUMÁRIO

1-INTRODUÇÃO	7
1.1-PROBLEMA	8
1.2-HIPÓTESES DE ESTUDO	8
1.3-OBJETIVOS	8
1.3.1-OBJETIVO GERAL	8
1.3.2-OBJETIVOS ESPECÍFICOS	9
1.4-JUSTIFICATIVA	9
1.5-METODOLOGIA DO ESTUDO	10
1.6-ESTRUTURA DO TRABALHO	10
2 CONCEITO E DEFINIÇÃO DE “POLÍCIA”	11
2.1 TIPOS DE POLÍCIA E SUA DIVISÃO	13
3 DESAFIOS ENFRENTADOS PARA A CRIAÇÃO DA POLÍCIA PENAL	16
3.1 A LUTA DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS, PRÓS E CONTRA A CRIAÇÃO DA POLÍCIA PENAL	17
4 ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA PENAL, COM VISTAS A UMA POSSÍVEL USURPAÇÃO NAS FUNÇÕES DE OUTRAS POLÍCIAS	21
4.1 A POLÍCIA PENAL POSSUÍ ATRIBUIÇÃO INVESTIGATIVA	25
4.1.2 CONTEXTO HISTÓRICO DA INVESTIGAÇÃO	26
4.2 TERMO CIRCUNSTÂNCIADO E A INVESTIGAÇÃO NA POLÍCIA PENAL	27
4.3 POLÍCIA PENAL E A INVESTIGAÇÃO	30
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS	32

1 INTRODUÇÃO

Importância das Polícias no meio social é algo indiscutível, vez que estas tem como um dos seus principais objetivos garantir e preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Sendo assim o Estado, para garantir e manter a segurança pública, visando também o cumprimento do caput do artigo 5º da Constituição Federal que prevê que a segurança é um direito fundamental dos cidadãos, utiliza as polícias, cada uma dentro de suas atribuições, organização e funcionamento, estabelecidos na Constituição e Leis que disciplinam a matéria.

Em 04 de Novembro de 2019, foi adicionado ao rol do Sistema Público de Segurança Brasileiro a figura da Polícia Penal, antigos Agentes Penitenciários, representando um dos maiores avanços no combate ao crime organizado e uma verdadeira evolução no sistema de execução penal brasileiro, visto a complexidade enfrentada para garantir a segurança pública.

Portanto se enfatizar a grande importância dessa instituição, visto que a população carcerária se aumenta a cada ano, segundo informações do DEPEN (2017) “o Brasil ultrapassou a marca de 700 mil pessoas privadas de liberdade um aumento bastante expressivo”. Sendo assim, é de extrema importância a qualificação dos servidores que exercem a segurança nos estabelecimentos penitenciários, buscando inicialmente, o fiel cumprimento da pena e subsidiariamente a cooperação para a ressocialização dos condenados com apoio dos demais órgãos competentes.

Ainda com fulcro a ressocialização, cabe enfatizar a afirmação do Professor Lélío Braga Calhau;

A recuperação do preso não se dá através da pena privativa de liberdade, mas apesar da pena privativa de liberdade. O que os profissionais penitenciários devem ter como objetivo não é tratar os presos impingir-lhes um ajuste ético, mas sim planejar lhes, com sua participação, experiências crescentes e significativas de liberdade, de encontro significativo, refletido e consciente com o mundo livre. (CALHAU, 2008)

Busca através do presente trabalho estudar, buscando trazer um maior entendimento, através de artigos, jurisprudência, doutrinas e todas as formas de pesquisa, a Polícia Penal, buscando evidenciar as suas atribuições.

1.1 PROBLEMA

A) A Polícia Penal possui atribuição investigativa?

1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO

Muito se discute sobre as atribuições da Polícia Penal. Muitos são totalmente contra a criação da mesma, visto que está, através das atividades atribuídas a instituição, venha a usurpar as funções de outras polícias implementando uma atuação militarizada baseada na lógica do inimigo, além de se entender que com essa mudança, não mudará o contexto em que os antigos agentes penitenciários se encontravam tendo em vista a escassez de recursos humanos e materiais.

Porém cabe enfatizar a real intenção do legislador com esta criação, sendo a valorização do profissional e ao mesmo tempo a liberação das outras polícias, como a Militar e a Civil, que dentro de suas atribuições estas tinham atividades relacionadas ao sistema penitenciário, dentre elas a condução de condenados e a vigilância nos arredores dos estabelecimentos penais.

Contudo, com a precariedade dos estabelecimentos penais e o alto crescimento da população carcerária todas as melhorias ou tentativas de obtê-la são de grande importância, visto a complexidade e a periculosidade da função. Sendo assim, a delimitação dessas funções, bem como o aprofundamento nas atribuições dessa instituição se tornam o ponto principal do presente trabalho.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

O objetivo central da pesquisa é trazer, brevemente, um entendimento sobre as polícias brasileiras, tendo em foco a Polícia Penal, apresentando suas atribuições, bem como trazer um aprofundamento na questão bastante discutida por estudiosos das áreas policiais, sobre a obtenção ou não de atribuição investigativa a Polícia Penal.

Utilizando como método de pesquisa, à luz do ordenamento jurídico, doutrina, jurisprudência bem como a pesquisa científica. Espero que o presente trabalho auxilie e proporcione entendimento a todos admiradores e interessados em carreiras policiais seja qual for o seu objetivo.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- A) Compreender o conceito e definição de “Polícia”.
- B) Analisar os desafios enfrentados para a criação da Polícia Penal.
- C) Estudar se a Polícia Penal possui atribuição de investigação.

1.4-JUSTIFICATIVA

A pesquisa propõe um maior entendimento sobre a Polícia Penal, tendo em vista as recentes mudanças envolvendo esta instituição, tanto na sua nomenclatura quanto nas suas atribuições. Busca enfatizar a importância da sua criação visto a árdua missão que é imposta a todos os seus agentes, não apenas no que tange a organização dos estabelecimentos penais, mais também no que diz respeito a tentativa de proporcionar um ambiente para que o preso tenha condições para uma real tentativa de ressocialização, onde a observância dos Direitos Humanos e a o fiel cumprimento da Lei de Execução Penal são formas de facilidade para que os objetivos da privação da liberdade destes, tenham um resultado positivo.

Sendo assim, o presente trabalho contribuirá para que as pessoas conheçam verdadeiramente a Polícia Penal, visto que, no Brasil, todas as formas de polícia, seja ela investigativa e principalmente ostensiva, sofrem com diversas formas de sensacionalismo pela sociedade e principalmente pela mídia que se voltam muitas das vezes para fatos controversos que venham a causar uma má impressão sobre estas, porém se sabe o quanto são preparadas e treinadas para servirem a sociedade. Portanto o real entendimento sobre a Polícia Penal é de grande importância para que as pessoas saibam da competência e do preparo que se exige destes servidores visto a complexidade do seu trabalho.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

Busca estudar as polícias brasileiras com foco na Polícia Penal, esclarecendo assuntos controversos por meio de pesquisa científica evidenciando informações importantes e necessárias sobre o assunto, através de artigos científicos, a luz de doutrinas, do ordenamento jurídico bem como da Jurisprudência e pesquisa junto a rede mundial de computadores e internet.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O presente trabalho será dividido em 5 (cinco) capítulos.

No primeiro capítulo do presente trabalho está dividido na introdução, problema de pesquisa, hipótese de estudo, objetivos gerais e específicos, justificativa, metodologia e estrutura do trabalho.

No segundo capítulo foram abordados doutrinas, artigos e pesquisa científica acerca do conceito e definição de polícia.

No terceiro capítulo a pesquisa é voltada a apresentação dos desafios enfrentados para a criação da Polícia Penal.

No quarto capítulo foi destacada as atribuições da Polícia Penal e, se possui a investigativa.

Por fim, no quinto capítulo será apresentado a conclusão do trabalho.

2 CONCEITO E DEFINIÇÃO DE “POLÍCIA”

Nesse contexto, Jorge da Silva Giulian traz o seguinte conceito;

A palavra polícia vem do grego “politéia” e do latim “politia”, que significa governo de uma cidade, forma de governo, denotando que no início ela se referia à organização da sociedade. Esta forma de dimensionamento da polícia na Antiguidade Clássica perdurou até meados do século XVIII e XIX, quando a designação polícia passou a representar somente um órgão de controle social do Estado. (GIULIAN, 2014, p.33)

Inicialmente, a polícia referia-se ao governo e organização da sociedade, tornando-se, com o passar do tempo, em um órgão de controle social do Estado.

No que se refere a definição de polícia, o dicionário on-line de Michaelis, “polícia” apresenta os seguintes significados:

- 1-Conjunto de leis e disposições que servem de garantia à segurança da coletividade e à ordem pública.
- 2-Corpo de funcionários ou força pública incumbidos de fazer respeitar e cumprir essas leis e disposições.
- 3-Estado de ordem ou segurança pública.
- 4-Conjunto de ações cujo objetivo é a preservação da saúde da coletividade; vigilância, profilaxia. (MICHAELIS, 2019)

Assim, Rodrigo Foureaux traz o entendimento, que a definição de “polícia” perpassa pela noção de segurança e ordem social, no contexto histórico e semântico. Nesse sentido, a expressão “polícia” pode ser definida como o poder atribuído ao estado para assegurar o cumprimento do ordenamento jurídico, ainda que tenha que condicionar e restringir direitos individuais, o uso e o gozo de bens, com o fim de se assegurar um interesse superior, polícia significa ordem, cumprimento do ordenamento jurídico e limitação de direitos, quando necessário para a preservação da ordem jurídica., existe para servir e proteger a sociedade e a ordem pública.

Ainda sobre esse escopo, se destaca o entendimento trago por José Cretella Júnior, aduzindo que;

De modo geral, polícia é um termo genérico com que se designa a força organizada que protege a sociedade, livrando-a de toda vis inquietativa mas a livre atividade dos particulares, na sociedade organizada, tem necessariamente limites, cujo traçado cabe à autoridade pública. (CRETELLA, 2019, p.11)

Ademais, Cretella busca trazer um conceito universalizado de polícia, baseado em três elementos:

O primeiro elemento, de obrigatória presença na definição de polícia, é o da fonte de que provém, o Estado, ficando, pois, de lado, qualquer proteção de natureza particular. Isso porque o exercício do poder de polícia é indelegável sob pena de falência virtual do Estado; o segundo elemento, o escopo, de natureza teleológica, também é essencial para caracterizar a polícia, ou seja, não existe o instituto se o fim que se propõe for outro que não o de assegurar a paz, a tranquilidade, a boa ordem, para cada um e para todos os membros da comunidade; o terceiro elemento que não pode faltar na definição de polícia é o que diz respeito, in concreto, às limitações a qualquer tipo de atividade que possa perturbar a vida em comum. (CRETILLA, 2019, p.12).

No que se refere a segurança pública no Brasil, as polícias exercem um importantíssimo papel na constante busca da paz social, nesse viés, Rogério Grego afirma e pontua:

A segurança pública, nos dias de hoje, talvez seja um dos temas mais discutidos em nosso país. Embora a Constituição Federal, em seu art. 6º, preveja como direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e à infância, bem como a assistência aos desamparados, sabemos que, infelizmente, esses direitos não são efetivamente assegurados.

A ausência de um Estado Social e, mais do que isso, a perceptível desigualdade entre as camadas sociais gera nas classes mais baixas um sentimento de revolta, aumentando, conseqüentemente, o índice de criminalidade.

Por essa razão, a segurança pública no Brasil ocupa papel tão importante, ao contrário do que ocorre em outros países, que, por cumprirem com suas funções sociais, por não permitirem a existência de abismos entre as camadas da sociedade, suas forças públicas são utilizados em casos excepcionais. (GREGO, 2020, pg.03)

Como revela o autor, o Brasil possui um grande abismo entre as classes sociais, sendo um dos motivos para o crescimento da criminalidade, sendo assim, a capacitação e qualificação das forças de segurança pública se faz uma medida de extrema importância.

2.1 TIPOS DE POLÍCIA E SUA DIVISÃO

Como apresentado, a importância da polícia para o bem da sociedade e a preservação da segurança pública é notório nos dias atuais, sendo assim se faz

necessário o conhecimento e apresentação desses órgãos, como nós traz o artigo 144 da Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

A **Polícia Federal**, segundo § 1º da Constituição Federal (1998) “se trata de um órgão permanente instituído por lei, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira”, destina-se a:

Art.144, §1º, I- apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III- exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

De acordo com o §2º do art.144 da Carta Magna, a **Polícia Rodoviária Federal** “destina-se ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1998).

Segundo Rogério Greco;

Tal como ocorre com a Polícia Militar e diferentemente das atribuições destinada à Polícia Civil e à Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal tem como missão precípua o patrulhamento ostensivo, isto é, independentemente da prática de qualquer infração penal. Sua principal função é preventiva e não investigativa, embora, em várias situações, atue não somente na prevenção, mas também na repressão de inúmeros crimes, a exemplo do contrabando, do descaminho, da sonegação fiscal, do tráfico de drogas etc. (GREGO,2020,p.6)

A **Polícia Ferroviária Federal**, de acordo com a Constituição Federal (1998) “trata-se de um órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais”.

Ainda voltado a Constituição Federal, esta traz as seguintes referências voltadas a Polícia Civil e Militar, em seu artigo 144, §4º e §5º ;

Às **Polícias Civis**, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares, já as **Polícias Militares** cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL,1988).

Luan de Oliveira, advogado, especialista em Direito na Internet e Ciências Criminais traz em seu artigo, as principais diferenças entre a Polícia Civil e Militar, aduzindo:

A principal função da Polícia Civil é a investigação criminal. São responsáveis por elaborar os boletins de ocorrência e procurar por provas e indícios que ajudem a resolver crimes praticados no seu território de atuação, já a Polícia Militar é aquela presente no dia a dia, cuidando diretamente da segurança da população – preservação da ordem pública. É a força policial responsável pelo chamado policiamento ostensivo, significando que serve para coibir as ilicitudes de maneira imediata, reprimindo-a por sua presença e potencial coercitivo. Assim a Polícia Civil costuma atuar já sabendo sobre qual crime está trabalhando, enquanto a Militar busca coibir a realização de um crime, ou observá-lo de maneira urgente, evitando que ele ocorra ou tenha sucesso. (OLIVEIRA, 2020)

E por fim, temos a **Polícia Penal**, que segundo a Constituição Federal (1998) “a estes cabem a segurança dos estabelecimentos penais”.

3 DESAFIOS ENFRENTADOS PARA A CRIAÇÃO DA POLÍCIA PENAL

Com o surgimento das penitenciárias que surgiu o profissional denominado de guarda. Sua missão inicial era tão somente garantir a vigilância e segurança dos estabelecimentos prisionais. Segundo Miotto;

Os guardas de vigilância ou guarda de segurança, andavam armados e estavam sempre prontos para reagir, fosse a fim de reprimir ou de defender-se. A relação com o preso era baseada em desconfiança, que ora estava amedrontado ora dissimulado. Eram como se inimigos fossem. Com tempo, o guarda continuou a existir, mas conforme explica a autora, surge um outro profissional: os agentes prisionais. (MIOTTO,1986, p.361)

Com o passar do tempo, as duas atribuições ligadas à segurança, sobretudo a vigilância e o tratamento da pessoa presa, unificaram-se em um mesmo profissional. De modo que deixa de existir a figura do guarda e do agente prisional e passa a existir a figura do agente penitenciário. Este era responsável pela segurança dos estabelecimentos e pela assistência que deveria ser oferecida ao preso, tendo como referência normativa a legislação internacional e nacional.

A criação da Polícia Penal, por meio de alterações na Constituição Federal, surgiu mais efetivamente no ano de 2004 com a Proposta de Emenda à Constituição nº 308/2004, de autoria do Deputado Neuton Lima, que originalmente propunha a criação das “polícias penitenciárias federal e estaduais”, sendo modificada pelo relator na Comissão Especial, Deputado Arnaldo Faria de Sá, que em seu Substitutivo adotou como nomenclatura “polícias penais”, por ser mais abrangente. Entretanto, passados mais de dez anos sem apreciação da proposta pela Câmara dos Deputados, já no ano de 2016, o Senador Cássio Cunha Lima apresentou proposta similar, resultando na Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2016, no Senado Federal. (Vilobaldo Adelídio de Carvalho, Acácio de Castro Vieira, 2020, p.279)

Assim, segundo Vilobaldo e Acácio;

A PEC nº 14/2016, que resultou na Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019 (BRASIL, 2019a), preencheu uma lacuna deixada pelo poder constituinte na formatação da Constituição Federal de 1988. A criação da Polícia Penal consolidou o ciclo do Sistema de Segurança Pública no Brasil, ampliando a atuação do Estado. Em 2017, após aprovada no Plenário do Senado Federal, por unanimidade, nas duas votações de 1º e 2º turno, a PEC seguiu para

a Câmara dos Deputados, recebendo o nº 372/2017 e passando a tramitar, após requerimentos, apensada à Proposta de Emenda à Constituição nº 308/2004 (BRASIL, 2004), por se tratarem de matérias conexas, sendo finalmente votada pela Câmara dos Deputados nos dois turnos de votação em 2019 e aprovada com maioria esmagadora. (Vilobaldo Adelídio de Carvalho, Acácio de Castro Vieira, 2020, p.280)

3.1 A LUTA DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS, PRÓS E CONTRA A CRIAÇÃO DA POLÍCIA PENAL

A árdua luta enfrentada pelos antigos Agentes Penitenciários se arrastou por vários anos, onde a busca incessante por melhores condições de trabalho e uma possível valorização da classe se dava como ponto principal dessa reivindicação.

Referente as dificuldades enfrentadas para a criação da Polícia Penal, Fernando Anunciação, presidente da Federação Sindical Nacional dos Servidores Penitenciários (Fenaspen) destaca;

A aprovação é uma luta de mais de 15 anos dos servidores que trabalham nessa área. A criação da Polícia Penal, que passa a integrar o sistema de segurança pública – a exemplo das polícias Federal e Rodoviária Federal e, nos estados, das polícias Civil e Militar –, proporcionará uma nova realidade no sistema prisional. (SAVOLDI, 2019)

A luta para a criação da Polícia Penal gerou diversas opiniões, sendo algumas delas contra a criação da mesma, apesar de ter sido aprovada por Unanimidade no Senado, duras críticas estão sendo proferidas contra essa mudança, sobretudo por aqueles que são favoráveis à privatização do sistema penitenciário ou que, pelo menos, tender a querer que parcerias público-privadas sejam implantadas no sistema.

O deputado Marcel van Hattem (Novo-RS), criticou a aprovação dessa emenda:

O interesse dessa EC é em evitar futuras privatizações de presídio. Entendemos que é importante haver, sim, aqueles agentes que cuidam das penitenciárias, mas também é importante que haja uma parceria público-privada em muitas instituições desse tipo. (SAVOLDI,2019)

Nesse mesmo viés, apresentado um posicionamento contrário a criação da polícia penal, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), junto com outras entidades, publicou uma carta aberta contra PEC:

A criação de uma polícia penal intensifica as condições precárias dos trabalhadores do sistema penal para além de reduzir a transparência e o controle externo em um sistema prisional estruturado por problemas endêmicos de corrupção, violência e violação de direitos”, afirmam as organizações na carta. (SAVOLDI,2019)

Por outro lado, aqueles que são adeptos, são favoráveis à criação da polícia penal, visando a ajuda no combate a terceirização no sistema prisional, melhorando o atendimento à população carcerária e seus familiares, reconhecendo e valorizando o trabalho dos Agentes Penitenciário.

Um dos maiores desafios na criação da Polícia Penal foi vivenciada pela acessoria de imprensa do SINDASP (Sindicato dos agentes de segurança penitenciária do estado de São Paulo) que traz o seguinte relato; A mobilização da categoria pela busca da criação da Polícia Penal teve um fato marcante em 17/8/2010, quando cerca de 400 agentes penitenciários de todo o país ocuparam o Salão Verde da Câmara e passaram a noite no local. (Como jornalista que acompanhava os agentes penitenciários na cobertura do fato, fui testemunha ocular e também passei a noite “trancado” no Salão Verde da Câmara, enquanto observava a tropa de choque posicionada para entrar, o que não foi necessário pela intervenção de alguns deputados).A ocupação do Salão Verde ocorreu depois que a categoria foi impedida de entrar nas galerias da Câmara para acompanhar as atividades dos deputados e cobrar a criação da Polícia Penal. Na época, Michel Temer (PMDB) era presidente da Câmara. O confronto físico foi inevitável, a Polícia Legislativa agiu e os agentes penitenciários foram recebidos com choques de *teaser* e cassetetes. Os agentes viveram momentos de tensão naquela noite. No outro dia, pela manhã, deixaram o Salão Verde em passeata contando o Hino Nacional. Foi a partir dali que uma maior conscientização da categoria ganhou força, a luta se renovou e se tornou mais real o sonho da criação da Polícia Penal. (SAVOLDI, 2019)

Com o objetivo de fortalecer a luta pela criação da Polícia Penal, agentes penitenciários membros da diretoria do Sindasp-SP estiveram na Itália em junho de 2012. O objetivo foi conhecer de perto o sistema penitenciário e a Polizia Penitenziaria Italiana. No ano seguinte, em fevereiro de 2013, policiais italianos vieram ao Brasil

para conhecer o nosso sistema penitenciário, especificamente do Estado de São Paulo, e dar apoio à criação da Polícia Penal. Na época, o então governador Geraldo Alckmin (PSDB) recebeu a comitiva dos policiais italianos e agentes penitenciários, representados por diretores do Sindasp-SP, em audiência no Palácio dos Bandeirantes. O secretário-geral da Sappe (Sindacato Autonomo Polizia Penitenziaria), Donato Capece, argumentou ao governador sobre a importância de se criar a Polícia Penal no Brasil e principalmente em São Paulo. (SINDASP,2019.)

Hoje a Polícia Penal é uma realidade e agentes penitenciários do Brasil inteiro comemoram a conquista e recordam dos momentos de luta, de fracassos e vitórias, que fizeram o Congresso Nacional entender que a criação da Polícia Penal é mais que um desejo de uma categoria, é uma necessidade para que o Brasil um dia se orgulhe do seu sistema penitenciário.

A jornada para a criação da Polícia Penal enfrentou diversas barreiras até que tivesse o seu reconhecimento como “Polícia” de fato. Nesse contexto, Gleidy Braga Ribeiro, em seu livro “O Agente Penitenciário e a criação da Polícia Penal”, apresenta que;

O surgimento da pena restritiva de liberdade fez surgir com o passar do tempo uma legislação específica apropriada para estabelecer uma relação jurídica entre o Estado e o preso que vai desde a simples prisão ao complexo sistema penitenciário. De modo que foi preciso formar todo um corpo de profissionais para atuar nos estabelecimentos penitenciários em conformidade com as normativas vigentes. É nesse universo que surge a Polícia Penal. (BRAGA, 2020, p.37)

Assim Agnaldo Bastos, em seu artigo sobre a polícia penal, destaca a valorização desses profissionais:

A regulamentação da polícia penal, que ocorreu com a aprovação da Emenda Constitucional (EC) n.º 104/2019, trouxe inúmeras mudanças no que diz respeito à carreira, antes chamados agentes penitenciários uma delas é possibilitar a realização de diversos concursos públicos para preenchimento de vagas desses profissionais. Além disso, também houve uma merecida valorização desta carreira, que antes não possuía os mesmos direitos dos demais policiais, como por exemplo o direito a aposentadoria diferenciada, promoção por escolaridade e poder de polícia. Portanto, merece ser aplaudida a mobilização dos profissionais e órgãos envolvidos nessa mudança necessária. (BASTOS,2020,p.1)

Portando, tendo em vista todas as dificuldades enfrentadas por esta classe, Rogério Greco pontua a importância desse reconhecimento e desses profissionais:

Agora, os até então agentes penitenciários passam, definitivamente, a gozar do status de polícia, com todas as garantias e atribuições que lhe são inerentes. [...]. Percebe-se o quão difícil é a atividade exercida pela polícia penal, que mantém um contato permanente com os condenados, muitos deles extremamente perigosos, ligados a organizações criminosas. Nada mais justo do que garantir a esses profissionais da segurança pública, que colocam em risco constante as suas vidas, que sejam reconhecidos como parte do corpo policial. (GRECO,2020,p.7)

Sendo assim se nota a importância dessa medida, tendo em consideração o árduo trabalho dos antigos Agentes Penitenciários e a sua luta para a referida conquista, sendo que diversos doutrinadores os consideravam como policiais pelas suas funções e atribuições desempenhadas, estando agora devidamente reconhecidos como Policiais Penais.

4- ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA PENAL

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, § 5º, traz a previsão que, “as polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais, assim o policial penal” (COSTITUIÇÃO,1998), Nesse contexto Rodrigo Foureaux;

Anteriormente conhecido Agente/Inspetor Penitenciário/Carcereiro, é um oficial responsável por manter a ordem e disciplina dos detentos nas casas penais, apreensões de drogas e celulares, revistas pessoais nos internos, familiares e visitantes, revista em veículos que adentram as unidades prisionais, controle de rebeliões e ronda externa na área do perímetro de segurança ao redor da unidade prisional também fazem parte da função do policial penal. (FOUREAUX, 2020)

Nesse contexto das funções da polícia penal, Rogério Greco cita:

Na verdade, à polícia penal cabe uma das funções mais delicadas e perigosas no sistema de segurança pública como um todo. A título de ilustração, podemos entender um ciclo de segurança pública da seguinte forma: a polícia militar (ou mesmo a civil ou a federal) efetua a prisão (que poderá ser mantida ou não); o órgão do Ministério Público com atribuição para o caso, oferece a denúncia; após regular instrução do processo e comprovação da culpa, o Poder Judiciário condena o agente que praticou a infração penal e, conseqüentemente, determina a sua prisão (após o trânsito em julgado da sentença condenatória); e, finalmente, cabe a Polícia Penal “cuidar” do condenado durante todo o tempo em que cumpre a sua pena no sistema prisional. (GRECO, 2020, p.8)

Muito se discute sobre uma possível usurpação de funções com a criação da Polícia Penal, uma vez que agora passam a ter atuação além das muralhas dos estabelecimentos penais. Nessa perspectiva o advogado Pedro Adolfo Savoldi (2020,p.64), “apresenta que a aprovação da PEC trouxe pontos importantes, sendo que passa justamente pela explicação de o que de fato seria a Polícia Penal”.

Ou seja, com a criação da Polícia Penal - que é, basicamente, a transformação do cargo de Agente Penitenciário em carreira policial, esses servidores passam a ser responsáveis pela segurança dos estabelecimentos penais, o que inclui também a escolta e custódia dos presos, algo que hoje é feito em muitos estados pelos Policiais Cíveis e Militares. (SAVOLDI, 2020,p.65)

Assim Pedro apresenta a seguinte opinião:

O autor do projeto, o ex-senador Cássio Cunha Lima, do PSDB, havia apresentado como um dos objetivos do projeto justamente a intenção de liberar os Policiais Cíveis e Militares da atividade de transporte de presos, para que essas entidades pudessem contar com um maior efetivo para cumprir outras demandas.

Embora isso seja um ponto positivo, há aí uma crítica que foi feita por muitos deputados e senadores: o receio de que essa transformação da carreira pudesse acarretar na criação de uma série de novas atribuições aos hoje Policiais Penais, uma vez que já se trata de uma carreira considerada sobrecarregada e, inclusive, é apontada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), como sendo a segunda profissão mais perigosa do mundo.

As críticas realizadas pelos deputados e senadores encontrava justificativa em um dispositivo do projeto inicial que previa a possibilidade que o Poder Executivo criasse novas atribuições para as Polícias Penais, para além das funções que já existem hoje para os Agentes Penitenciários. (SAVOLDI,2020)

Ademais, Vilobaldo Adelídio de Carvalho e Acácio de Castro Vieira (2020, p.284), evidencia em seu artigo sobre a Polícia Penal apresenta “um aspecto relevante exposto no relatório apresentado juntamente com o Substitutivo na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, refere-se à atuação da Polícia Penal na “fiscalização do cumprimento de pena nos casos de liberdade condicional ou penas alternativas”.

Isso apresenta um avanço significativo para que o Estado possa atuar fortemente na adoção das demais medidas cautelares, diversas da prisão, preceituadas na Lei nº 12.403/2011 e que atualmente se encontram sem definição acerca de a quem compete essa fiscalização. Esse verdadeiro vácuo relacionado à fiscalização efetiva quanto ao cumprimento de penas e medidas alternativas à prisão fica definitivamente preenchido com a regulamentação e efetivação da Polícia Penal, garantindo maior segurança jurídica na aplicação de tais medidas, uma vez que a fiscalização/monitoramento dessas penas e medidas não entra no escopo de atuação da Polícia Militar ou Civil. Talvez por isso muitas pessoas acabam voltando a praticar novos crimes e o judiciário ficando receoso em adotar medidas alternativas à pena privativa de liberdade, mesmo que provisoriamente.

Assim, se tem o entendimento de que a Polícia Penal em suas atribuições não apresenta qualquer viés de usurpação de outras polícias essa criação tem a intenção maior de liberar as polícias civil e militar das atividades de guarda e escolta de presos, visto que anteriormente, cabia a polícia militar a vigilância nas guaritas e

muralhas dos estabelecimentos penais, bem como a vigilância e segurança externa dos mesmos, e da polícia civil a investigação dos acontecimentos e crimes cometidos internamente, buscando qualificar e somar forças para o combate a organizações criminosas, ou seja, agora haverá uma polícia especializada para cuidar das unidades prisionais, mais uma ferramenta do Estado contra o crime organizado e também na ressocialização do interno.

Nesse contexto Vilobaldo Adelídio de Carvalho e Acácio de Castro Vieira, em seu artigo na Revista Brasileira de Execução Penal, ressalta a busca por uma polícia especializada no âmbito dos estabelecimentos penais:

Diante do contexto prisional brasileiro, a segurança dos estabelecimentos penais requer também a adoção de ações de enfrentamento à criminalidade que ocorre dentro e a partir de unidades prisionais. Os diversos crimes praticados dentro e a partir das unidades prisionais, de notório conhecimento público, demonstram a imperiosa necessidade de uma força policial profissionalizada e especializada para o combate à criminalidade nos espaços prisionais, não havendo dúvidas de que a Polícia Penal se torna um instrumento essencial nesse processo.

Evidentemente, a questão da criminalidade, dada a sua complexidade, não deve ser enfrentada apenas com mais polícia. Entretanto, mais policiamento e mais controle sobre as prisões têm significado mais segurança social. O desafio exige um conjunto de ações articuladas dos diversos poderes nas suas variadas instâncias. Porém, para que as ações sejam exitosas torna-se indispensável a retomada do controle pleno do Estado sobre os ambientes prisionais e uma polícia especializada e bem gestada facilitará esse processo. As ações de intervenção do Governo Federal em situações que se encontravam fora de controle em unidades prisionais de alguns entes da federação nos últimos anos demonstram a relevância desse controle para a segurança pública. (Vilobaldo Adelídio de Carvalho, Acácio de Castro Vieira, 2020, p.282)

4.1 A POLÍCIA PENAL POSSUÍ ATRIBUIÇÃO INVESTIGATIVA?

As atribuições referentes a Polícia Penal se faz um ponto bastante discutido entre estudiosos e órgãos voltados a segurança pública, visto que, a mesma não possui uma Lei orgânica da classe para uma melhor divisão, estruturação, atribuições, delimitação de competência entre outros benefícios. Nesse prisma Vilobaldo Adelídio de Carvalho e Acácio de Castro Vieira traz que;

Referente à regulamentação da Polícia Penal, o Departamento Penitenciário Nacional criou Grupo de Trabalho com o objetivo de elaborar proposta de projeto de lei infraconstitucional no âmbito federal. Nesse caso, para que haja padronização, melhor profissionalização e especialização das atividades da Polícia Penal, torna-se fundamental que a matéria seja regulamentada por Lei Orgânica Nacional". (Vilobaldo Adelídio de Carvalho, Acácio de Castro Vieira,2020,p.289).

Ainda referente a uma possível criação de uma Lei Orgânica o autor cita a importância a posição favorável de alguns órgãos como o Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Departamento Penitenciário Nacional e do Conselho Nacional dos Secretários de Estado da Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária do Brasil (Conseg) e conclui afirmando a importância desse posicionamento favorável:

Na reta final para a votação da PEC da Polícia Penal pela Câmara dos Deputados, o que acabou fortalecendo a luta já praticada pela Fenaspem (atualmente Federação Nacional Sindical dos Policiais Penais - Fenaspem), os diálogos e as ações para a regulamentação da matéria, através do Grupo de Trabalho instituído pelo MJSP/Depem, serão cruciais para a construção de um Projeto de Lei que contribua para um salto qualitativo na segurança dos estabelecimentos penais brasileiros e, por sua vez, na melhoria da segurança social, especialmente uma Lei Orgânica Nacional que possa promover uma padronização mínima quanto à organização, estrutura, princípios, diretrizes, competências da Polícia Penal e atribuições dos policiais penais nos entes federativos, até para corrigir a verdadeira desorganização existente no sistema prisional atualmente, especialmente nos estados. De certa forma, os possíveis impactos da Polícia Penal na melhoria da segurança pública somente serão passíveis de mensuração com a sua efetiva implementação na prática,tanto no âmbito federal quanto nos estados e no Distrito Federal. (Vilobaldo Adelídio de Carvalho, Acácio de Castro Vieira,2020,p.290)

Assim a criação de uma Lei Orgânica própria para a Polícia Penal seria uma medida de grande avanço para esse órgão, tendo em vista uma maior delimitação de suas atribuições e a criação de uma identidade própria cessando uma possível usurpação de funções de outros órgãos de Segurança Pública.

4.1.2 CONTEXTO HISTÓRICO DA INVESTIGAÇÃO

Desde os tempos mais remotos já haviam mecanismos para perseguir os criminosos, quando encontramos no *Código de Hamurabi*, no século XVIII A.C., procedimentos para imposição de castigos, passando pela *Arthasastra* hindu do século IV A.C. e o *Código de Manu* por volta do século II A.C., até chegarmos na Grécia antiga e no império Romano com as *questiones perpetua* em que o acusador desenvolvia uma investigação e instrução do caso apresentado ao pretor, que acabou evoluindo para a criação da figura do *irenarcha*, os *curiosi* e os *stationari* como responsáveis pela investigação de crimes que vicejavam naquela época: furtos, roubos, vagabundos, ladrões habituais. (CÉLIO JACINTO,2021)

Segundo Célio Jacinto dos Santos sobre a investigação;

Foi nos séculos XVIII e XIX que surgiram pequenos corpos de investigadores na França e na Inglaterra, como fruto da efervescência social, econômica e política daquela época, devido à Revolução Industrial e à Revolução Francesa, com aumento da urbanização e crescimento da população nas grandes cidades, o aparecimento de uma burguesia e de grande contingente de trabalhadores industriais e urbanos, gerando uma quantidade enorme de desordeiros, ladrões, assaltantes, golpistas, grevistas, sabotadores e assassinos, lançando-se as bases para a formação institucional da polícia e dos saberes investigativos, ante a incapacidade do Exército e de corpos policiais uniformizados e ostensivos de reprimirem as quadrilhas disseminadas nas cidades e no campo. (CÉLIO JACINTO,2021)

Nesse contexto histórico da Investigação, Célio Jacinto dos Santos, Mestre em Criminologia e Investigação Criminal e Diretor do Centro de Estudos de Investigação Criminal (CEICRIM) expõe que:

A investigação criminal é uma disciplina científica autônoma que emprega saberes e técnicas para descoberta e definição de delitos, com estrita observância dos limites e formas jurídicas aplicáveis ao processo investigativo, e é auxiliada por outras disciplinas, mas possui um núcleo próprio de saberes, os quais

surgiram e foram desenvolvidos nos séculos XVIII e XIX, assim como as organizações e profissionais que passaram a manejar os conhecimentos técnico-científicos que floresceram naquela época, cujo produto subsidia a aplicação da lei pela justiça criminal. Os saberes e técnicas desenvolvidos expandiram-se para os países europeus, da América do Sul e América do Norte e para o mundo afora. (CÉLIO JACINTO, 2021)

A investigação tem como principal função fornecer o maior número de subsídios para a apuração de delitos, bem como na sua repressão sendo um dos principais meios para a busca da justiça e da paz social.

4.1.3 TERMO CIRCUNSTANCIADO

O termo circunstanciado que nada mais é que um registro de um fato tipificado como infração de menor potencial ofensivo, ou seja, um detalhamento dos crimes de menor relevância, já esteve em discussões acerca da possibilidade ou não de ser feito pela polícia penal, visto que se acreditava que este se tratava de um procedimento investigativo. Porém, em julgamento concluído em 26/06/2020, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3807, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Supremo Tribunal Federal por 10 votos a 01, vencido o Ministro Marco Aurélio, decidiu que o termo circunstanciado de ocorrência embora substitua o inquérito policial como principal peça informativa dos processos penais que tramitam nos juizados especiais, não é procedimento investigativo, mas sim um boletim de ocorrência mais detalhado.

Considerando-se que O TERMO CIRCUNSTANCIADO NÃO É PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO, mas peça informativa com descrição detalhada do fato e as declarações do condutor do flagrante e do autor do fato, deve-se reconhecer que A POSSIBILIDADE DE SUA LAVRATURA PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO NÃO OFENDE OS §§ 1º E 4º DO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO, nem interfere na imparcialidade do julgador”. (Trecho do voto da Ministra Cármen Lúcia, 2020).

Acerca dessa decisão Rodrigo Foureaux aduz:

Por serem os policiais penais autoridades policiais, em sentido amplo, assim como são os policiais militares e rodoviários federais, e pelo fato do termo circunstanciado de ocorrência não ser um procedimento investigativo, nada impede que os policiais penais passem a lavar

TCO, assim como a Polícia Militar e Polícia Rodoviária Federal, por ser uma atribuição prevista em lei (art. 69 da Lei n. 9.099/95). A finalidade precípua da Polícia Penal é a segurança dos estabelecimentos penais, o que autoriza a lei a conceder outras funções que tenham relação com a atividade-fim da Polícia Penal. (FOUREAUX, 2020)

Em síntese, pode-se afirmar que a Polícia Penal pode lavrar termo circunstanciado de ocorrência nas seguintes situações:

- a) Qualquer infração de menor potencial ofensivo que envolva os presos ou terceiros que visem o preso e sejam praticadas dentro do estabelecimento penal, pois em todos esses casos haverá relação com a atividade de segurança do estabelecimento penal, que possui como finalidade prevenir e reprimir imediatamente a prática de infrações penais por presos, contra os presos ou que de qualquer forma envolva os presos;
- b) Qualquer infração de menor potencial ofensivo que envolva os policiais penais ou qualquer pessoa e tenha relação com a atividade de segurança do estabelecimento penal e seja praticada dentro do estabelecimento penal;
- c) Qualquer infração de menor potencial ofensivo praticada fora do estabelecimento penal, desde que seja nas imediações e atente contra a segurança do estabelecimento penal, dos presos ou dos policiais penais. (FOUREAUX, 2020)

Se faz aqui o ponto principal do referido capítulo, visto que não pode o legislador ampliar as atribuições da Polícia Penal que não possuam correlação com a segurança dos estabelecimentos penais, como permitir a realização de policiamento ostensivo e a condução de investigações criminais.

Nesse sentido, são as lições de Henrique Hoffmann e Fábio Roque:

Não foi aprovada a redação sugerida inicialmente na Proposta de Emenda à Constituição, segundo a qual, além de realizar a segurança dos estabelecimentos penais, caberia à Polícia Penal “outras atribuições definidas em lei específica de iniciativa do Poder Executivo”. A retirada desse trecho impede a indevida ampliação de competência por ato infraconstitucional (por exemplo uma lei federal que autorizasse a Polícia Penal a realizar investigação criminal). (Henrique Hoffmann, Fábio Roque, 2019, p.16)

Referente ao TCO e também sobre uma possível atribuição investigativa da Polícia Penal, Rodrigo Foureaux em seu artigo Atividade Policial, conclui:

A lavratura de termo circunstanciado de ocorrência pela Polícia Penal é autorizada pela lei (art. 69 da Lei n.9.099/95) e por não constituir atividade investigativa nada impede que seja lavrado pela Polícia

Penal, na medida em que se trata de uma comunicação ao Poder Judiciário da ocorrência de um fato aparentemente criminoso ocorrido dentro do estabelecimento penal, o que possui direta relação com a finalidade constitucional da Polícia Penal, que é a segurança dos estabelecimentos penais. Diante desse cenário é perfeitamente possível afirmar que a Polícia Penal pode lavrar os termos circunstanciados de ocorrência quando as infrações penais de menor potencial ofensivo ocorrerem dentro do estabelecimento penal ou visar atingir o estabelecimento penal e tiverem relação com a atividade-fim da Polícia Penal. Como a Polícia Penal possui como finalidade a segurança dos estabelecimentos penais, toda ocorrência envolvendo presos ou terceiros que visem os presos ou policiais penais, desde que afete a segurança, e que seja infração penal de menor potencial ofensivo, poderá ser registada pela própria Polícia Penal, mediante a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência com o consequente encaminhamento para o Juizado Especial Criminal.

Lado outro, caso a infração penal de menor potencial ofensivo não guarde nenhuma conexão com a segurança do estabelecimento penal, como um crime contra a honra praticado por um policial penal contra outro, por motivos pessoais, o registro deve ser feito pela Polícia Militar ou Polícia Civil. (FOUREAUX, 2020)

Portanto nada obsta que a Polícia Penal realize a lavratura do termo circunstanciado, desde que a infração esteja ligada a segurança do estabelecimento penal, tanto interna quanto externa, se tratando de situações que fogem a essa perspectiva a Polícia Penal não possui competência para a execução da referida medida.

4.2 POLÍCIA PENAL E A INVESTIGAÇÃO

Diante de tudo que foi apresentado, se conclui que a Polícia Penal não possui atribuição investigativa, tendo em vista que o termo circunstanciado não é considerado atividade investigativa como bem frisou Rodrigo Foureaux.

A grande discussão sobre essa temática se dava em torno da busca da Polícia Penal em atribuir a autoria de crimes praticados no interior dos estabelecimentos penais na confecção dos termos circunstanciados (TCO), bem como na possibilidade da mesma em produzi-los, podendo se configurar uma atribuição investigativa, portanto com o entendimento Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3807, foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal que não se tem um carácter investigativo, assim, a Polícia Penal não possui, dentre as suas atribuições e funções, a investigação. (FOUREAUX, 2020)

Assim, a Polícia Penal, dentre as suas atribuições e funções, este não possui função investigativa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou sobre a Polícia Penal e suas atribuições, tendo esse mais novo órgão de segurança pública adicionado em 2019 a Constituição Federal. A busca incessante do Estado na diminuição da criminalidade e na busca por meios de ressocializar os condenados se faz uma das medidas para a implementação da Polícia Penal.

Através de pesquisa em doutrina e artigos foi feita a conceituação de “Polícia”, bem como foi apresentação dos órgãos de segurança públicas no Brasil.

Realizou-se a análise do ordenamento jurídico bem como pesquisa na internet buscando explicitar os desafios enfrentados para a criação da Polícia Penal, evidenciando a luta dos anteriormente denominados Agentes Penitenciários.

Muito se discute sobre as atribuições da Polícia Penal, o presente trabalho apresentou e explicou sobre o assunto, bem como levantou hipóteses objeto de opiniões diversas como possível usurpação de funções desse órgão e se o mesmo teria de alguma forma atribuição investigativa.

Ressalta que as hipóteses levantadas nessa monografia ficaram devidamente explicadas, cumprindo com êxito os objetivos do presente trabalho, no qual é de forma clara e concisa, levar ao conhecimento da sociedade a importância do trabalho desempenhado pelos então polícias penais, que convivem diariamente com o perigo e colocam suas vidas a disposição da segurança social. A criação da Polícia Penal se faz um dos maiores avanços não só para a classe, mais também na exaustiva procura da redução da criminalidade e na busca da profissionalização e especialização desses servidores, buscando torna-la uma grande força na luta contra a criminalidade.

Evidentemente, a regulamentação da Polícia Penal, tanto no âmbito federal quanto estaduais e distrital, deverá ser calcada nos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, com atribuições e limites claros na sua atuação, assim como funcionamento, prerrogativas, direitos, deveres e controle. Com isso, pode-se ter uma efetivação que resulte em uma melhor padronização, profissionalização e especialização de atividades que possam ser trabalhadas de forma a garantir uma gestão tecnicamente adequada às demandas de um sistema penal mais seguro, humano e justo.

REFERÊNCIAS

-asspen.com.br/wp-content/uploads1202/08/ARTIGOPOLICIAPENAL.pdf Acesso em 09/10/2021 às 20:10

CALHAU, Lélío Braga. “A ressocialização de presos e a terceirização de presídios: Impressão colhida por um psicólogo em visita a dois presídios terceirizado”. Disponível em: <<http://www.novacriminologia.com.br/artigo/leiamais/default.asp?id=2049>>> Acesso em 11/10/2021 às 22:39

CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988

Emenda Constitucional nº 104/2019

GIULIAN, Jorge da Silva. O CONTROLE SOCIAL REALIZADO PELAS POLÍCIAS NO BRASIL E NO MUNDO SOB A PERSPECTIVA DO CAPITALISMO NEOLIBERAL. In: XXIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI/UFSC, 2014, Florianópolis. **(Re) Pensando o Direito: Desafios para a Construção de novos paradigmas**. Florianópolis: Conpedi, 2014. v. 1, p. 426 – 448. Acesso em 10/04/2022

<https://cursologosjf.logosconcursos.com.br/blog/quanto-ganha-e-o-qualis-sao-as-funcoes-de-um-policia-penal> Acesso em 24/04/2022 <https://escobaradvocaciaservidores.com.br/agente-penitenciario/policia-penal/> Acesso em 21/04/2022

<https://luansdoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/1238808493/quais-as-diferencas-das-policias> Acesso em 10/04/2022

<https://pedrosavoldi.jusbrasil.com.br/artigos/786532933/policia-penal-novas-atribuicoes-aos-agentes-penitenciaros> Acesso em 29/04/2022

<https://www.dizerodireito.com.br/2019/12/ec-1042019CriaPolíciaPenal.html?m=1>. <https://www.sindasp.org.br/o-resgate-da-luta-agentes-penitenciaros-conquistam-criacao-da-policia-penal/> Acesso em 21/04/2022

JOSÉ Cretella Júnior. Polícia e Poder de Polícia. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/44771/43467>>.

Jus.com.br/artigos/75817/sistema.prisional.brasileiro
Michaelis On-Line. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2019. Disponível em: < -portugues/ <https://michaelis.uol.com.br/moderno> busca/portugues-brasileiro/pol%C3%ADcia/>

MIOTTO, A. B. O pessoal das prisões e o preso. Revista de Informação Legislativa, v. 23, n. 90, p. 361-372, abr./jun. 1986. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br>.

Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos-(Regras de Nelson Mandela)

RIBEIRO, Gleidy Braga. “ O agente penitenciário e a criação da polícia penal: um debate sobre identidade e reconhecimento social” / Gleidy Braga Ribeiro.-1.ed.- Curitiba:Appris,2020.155 p.

RODRIGO FOUREAUX, <https://atividadepolicia.com.br/2020/05/01/qual-e-o-conceito-de-policia/>Acesso em 15/04/2022

Rogério Grego. Atividade Policial- Aspectos Penais, Processuais Penais, Administrativos e Constitucionais. 2020

www.ipabrasil.org/PolíciaPenaleSistemaPenitenciárioBrasileiro. Acesso em 11/04/2000

www.politize.com.br/policiapenal/ Acesso em 08/10/2021